



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20
O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 110/19:

Altera os artigos 1.º, 7.º, 10.º, 15.º, 18.º, 22.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 38.º e 42.º, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro, do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência.

Decreto Presidencial n.º 111/19:

Altera o n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Presidencial n.º 357/17, de 28 de Dezembro, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros.

Decreto Presidencial n.º 112/19:

Aprova o Projecto-Piloto para Implementação de Caixas Comunitárias.

Decreto Presidencial n.º 113/19:

Aprova o Plano de Acção para Promoção da Empregabilidade, coordenado pelo Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

Despacho Presidencial n.º 54/19:

Revoga a Resolução n.º 9/96, de 23 de Agosto, que determina que o Governo da República de Angola, através de verba para o efeito inscrita no orçamento do Secretariado do Conselho de Ministros, preste ao cônjuge sobrevivente e filhos menores de determinados heróis nacionais.

Despacho Presidencial n.º 55/19:

Aprova o Fundo Fixo Anual para 2019, no valor equivalente a USD 100 000 000,00 para Obras de Emergência.

Despacho Presidencial n.º 56/19:

Autoriza as despesas e a abertura de procedimentos de concurso público para a realização do Programa das Acções Estruturantes de Combate aos Efeitos da Seca, na Província do Cunene.

Despacho Presidencial n.º 57/19:

Autoriza a despesa no valor de EUR 82 265 799,93 e abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, com base no critério material, para aquisição de serviços especializados de Tecnologia de Informação e Comunicação.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 25/19:

Aprova o Manual de Procedimentos de Compensação de Créditos não Tributários por Dívidas Tributárias, bem como o respectivo fluxograma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 110/19

de 16 de Abril

Considerando a actual conjuntura económica, bem como as aspirações políticas que fundamentaram a criação da Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC), urge a necessidade de garantir que a sua actuação esteja integralmente focada na defesa da concorrência, essencialmente, no que concerne à promoção, prevenção e repressão de práticas restritivas à concorrência;

Havendo necessidade de estabelecer um melhor enquadramento das políticas de regulação e supervisão de preços, revogando as disposições do Estatuto Orgânico da ARC que contenham atribuições relativas à supervisão, fiscalização e regulação da formação de preços, permitindo que mesma prossiga, integralmente, o seu mandato de salvaguarda da sã concorrência no território nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração dos artigos 1.º, 7.º, 10.º, 15.º, 18.º, 22.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 38.º e 42.º do Estatuto Orgânico da ARC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro, nos termos explanados nos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º
(Alteração do artigo 1.º)

O n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

ii. Lote 2: Projecto e construção do canal adutor associado à Barragem 128 (Calucuve) a partir de Mupa até Ondjiva e 44 Chimpacas;

c) Projecto 3: Barragem 71 (Ndúe) e o seu canal associado, no valor global do equivalente em Kwanzas a USD 60 000 000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com os seguintes lotes:

i. Lote 1: Projecto de construção da Barragem 71 (Ndúe);

ii. Lote 2: Projecto e construção do canal adutor associado à Barragem 71 (Ndúe) a partir de Ndúe até Embundo e 15 Chimpacas.

2. É autorizada a abertura dos procedimentos de contratação simplificada para a contratação dos serviços de fiscalização das empreitadas referentes aos projectos referidos no ponto 1.

3. Ao Ministro da Energia e Águas são delegadas competências para a aprovação das peças do procedimento concursal, nomeação da comissão de avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento contratual, para a celebração dos contratos citados nos pontos 1 e 2.

4. O Ministro das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do referido Programa.

5. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 57/19
de 16 de Abril

Considerando que o pleno funcionamento do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE) e o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial do Estado (SIGPE) requerem serviços técnicos especializados contínuos para desenvolvimento, produção, gestão, bem como consultoria e manutenção das referidas ferramentas úteis no processo de modernização das finanças públicas;

Convindo à adopção de um processo administrativo célere e desconcentrado com vista à tomada de decisões contratuais, cuja execução de despesa é da competência do Titular do Poder Executivo, em função do valor estimado do contrato;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 27.º, alínea c) artigos 31.º, 33.º, 37.º, 143.º e com a alínea a) do n.º 2 do Anexo IV, de acordo com a redacção dada pelo Decreto Presidencial n.º 282/18, de 28 de Novembro, todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos, o seguinte:

1.º — É autorizada a despesa no valor de EUR 82 265 799,93 (oitenta e dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove euros e noventa e três centimos) e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, com base no critério material, para aquisição de serviços especializados de Tecnologia de Informação e Comunicação, com vista:

a) Desenvolvimento, gestão da produção e manutenção do SIGFE e do SIGPE;

b) Gestão de infra-estruturas e consultoria em Tecnologia de Informação e Comunicação.

2.º — Ao Ministro das Finanças são delegadas competências, com a faculdade de subdelegar, para aprovação das peças do procedimento concursal, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, para celebração dos contratos citados no ponto anterior, incluindo a assinatura do contrato.

3.º — O Ministro das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do referido contrato.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 25/19
de 16 de Abril

Com a entrada em vigor da Lei n.º 18/17, de 17 de Agosto, que altera os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º e o artigo 59.º do Código Geral Tributário, foi introduzido no ordenamento jurídico angolano o regime especial de extinção de obrigações tributárias, por meio da compensação de créditos não tributários por dívidas tributárias.

Essa medida tem como principal objectivo aliviar a condição tributária dos contribuintes, face a actual conjuntura económica e financeira que o País atravessa, assim como a redução do nível de pressão da Administração Geral Tributária sobre os contribuintes devedores e do fluxo do contencioso administrativo e judicial em matéria tributária, pendente nos diversos fóruns;

Havendo a necessidade de se proceder à criação de procedimentos específicos de reconhecimento da dívida sobre o Estado, por parte da Unidade de Gestão da Dívida Pública, e de compensação de créditos tributários, por parte da Administração Geral Tributária, nos termos da legislação vigente, visando estabelecer critérios de uniformidade, celeridade e objectividade na tramitação dos referidos procedimentos;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e dos n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, sobre a Delegação de Poderes do Presidente da República, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determino:

1. É aprovado o Manual de Procedimentos de Compensação de Créditos não Tributários por Dívidas Tributárias, bem como o respectivo fluxograma, ambos anexos ao presente Despacho, que são dele parte integrante.

2. Todos os órgãos e serviços do Ministério das Finanças, incluindo os que se encontram sob sua superintendência, devem cumprir o procedimento constante ao manual.

3. As dúvidas e omissões emergentes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

4. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Março de 2019.

O Ministro, *Archer Mangueira*.

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS
PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO
NÃO TRIBUTÁRIO POR DÍVIDA TRIBUTÁRIA
(LEI N.º 18/17, DE 17 DE AGOSTO)**

Registo das Emendas	
Número da Emenda	Data da Inserção

Registo das Emendas	
Número da Emenda	Data da Inserção

Abreviaturas e Acrónimos	
AGT	Administração Geral Tributária
ASYCUDA	<i>Automated System for Customs Data</i>
BNA	Banco Nacional de Angola
BODIVA	Bolsa de Dívida e Valores de Angola
CEVAMA	Central de Valores Mobiliários de Angola
CGT	Código Geral Tributário
DA	Delegação Aduaneira
DC	Documento de Cobrança
DU	Documento Único
DCA	Direcção de Cadastro e Arrecadação
DGC	Direcção dos Grandes Contribuintes
DSA	Direcção dos Serviços Aduaneiros
DSF	Direcção dos Serviços Fiscais
DTE	Direcção de Tributação Especial
GTACE	Grupo Técnico de Apoio ao Credor do Estado
ML	Membro de Liquidação
RF	Repartição Fiscal
SETIC-FP	Serviço de Tecnologia de Informação e Comunicação das Finanças Públicas
SGTA	Sistema de Gestão Tributária das Alfândegas
SIGFE	Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado
SIGT	Sistema Integrado de Gestão Tributária
SIGMA	Sistema de Gestão de Mercados de Activos
TIMS	<i>Trade Information Management System</i>
UGDP	Unidade de Gestão da Dívida Pública

1. Introdução

1.1. Razão do Manual: Com a entrada em vigor da Lei n.º 18/17, de 17 de Agosto, que altera os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º e o artigo 59.º do Código Geral Tributário, foi introduzida no ordenamento jurídico tributário da República de Angola a possibilidade de utilização do mecanismo de compensação de créditos não tributários por dívidas tributárias.

Tal mecanismo visa permitir que a Administração Geral Tributária opere, por iniciativa do contribuinte ou do Estado, a compensação de créditos não tributários por dívidas tributárias, após prévio reconhecimento da dívida pela Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGDP).

Essa medida tem como principal objectivo aliviar a condição tributária dos contribuintes, face a actual conjuntura económica e financeira que o País atravessa, assim como a redução do nível de pressão da Administração Geral Tributária sobre os contribuintes devedores e do fluxo do contencioso administrativo e judicial em matéria tributária, que tramitam nos fóruns administrativo e judicial, respectivamente.

1.2. Importância do Manual: O presente manual justifica-se pela necessidade de se materializar o procedimento específico de compensação de créditos não tributários por dívidas tributárias, conforme estabelecem as disposições do artigo 59.º, com a redacção que lhe foi aditada pela Lei n.º 18/17, de 17 de Agosto.

Nessa conformidade o presente manual encerra extrema importância para a execução operacional e administrativa do procedimento de reconhecimento da dívida sobre o Estado, por parte da Unidade de Gestão da Dívida Pública, bem como o procedimento de compensação, nos termos do Código Geral Tributário, por parte da Administração Geral Tributária.

O presente manual cria igualmente procedimentos para garantir um maior controlo e salvaguarda do registo efectivo das receitas provenientes de processos de compensação da dívida tributária por Títulos do Tesouro, garantindo a emissão do respectivo DC — Documento de Cobrança, por

forma a efectivar a compensação de dívidas tributárias por Títulos do Tesouro, por parte da AGT, nos termos da legislação vigente, a fim de estabelecer critérios de uniformidade, celeridade e objectividade. Por outro lado, o presente manual tem por finalidade permitir que os funcionários da Unidade de Gestão da Dívida Pública, da Administração Geral Tributária e da Bolsa de Dívida e Valores de Angola possam desempenhar as suas tarefas de forma mais segura, mediante a utilização de critérios e instrumentos padronizados, evitando o subjectivismo e a dispersão.

É também uma forma de disponibilizar o material de apoio técnico, visando a melhoria do controlo do fluxo dos processos de contribuintes abrangidos pelo regime de compensação de créditos não tributários por dívidas tributárias.

1.3. Âmbito do Manual: O presente Manual de Procedimentos deve ser implementado a nível da Unidade de Gestão da Dívida Pública e das Direcções, Regiões, Departamentos, Repartições Fiscais e Delegações Aduaneiras da Administração Geral Tributária e Bolsa de Dívida e Valores de Angola enquanto intervenientes no processo de compensação de créditos não tributários por dívidas tributárias.

1.4. Legislação Aplicável: Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro (Código Geral Tributário); Lei n.º 18/17, de 17 de Agosto (que altera os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º e o artigo 59.º do Código Geral Tributário); Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro (Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças); Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro (Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária); Decreto Presidencial n.º 227/16, de 17 de Novembro (Estatuto Orgânico da Unidade de Gestão da Dívida Pública); Decreto Presidencial n.º 97/14, de 7 de Maio, e demais legislação aplicável.

1.5. Destinatários do Manual: Este Manual de Procedimentos destina-se a todos os gestores e técnicos da UGDP, AGT, BODIVA, envolvidos no processo de reconhecimento, apuramento e compensação dos créditos não tributários por dívidas tributárias.

2. Tabela de Procedimentos para Compensação dos Créditos Não Tributários por Dívidas Tributárias

REF.	Procedimentos	Responsável
1. Processo iniciado por solicitação dirigida à UGDP		
1.1	Recepção e Análise do pedido apresentado pelo credor do Estado	UGDP
1.1.1	Quando o pedido de compensação do crédito não tributário por dívida tributária é dirigido à UGDP, deve ser tratado pelo GTACE. O GTACE após receber o processo deve, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis:	Director Geral
1.1.2	Registrar na ferramenta de controlo interno existente; Remeter email e ofício dirigido ao DCA com cópia ao PCA da AGT a informar sobre o pedido de compensação do crédito não tributário por dívida tributária formulado pelo credor e solicitar informação sobre a situação tributária deste; Solicitar por ofício a Unidade Orçamental o reconhecimento da Dívida, devendo esta pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias, se aplicável.	
1.2	Recepção e análise do processo enviado pelo GTACE	AGT

⁶ Notificação dos valores da dívida que o contribuinte tenha sido notificado anteriormente.

REF.	Procedimentos	Responsável
1.2.1	Após a recepção do processo por email e/ou do ofício, a DCA deve: Registar o processo na ferramenta de controlo interno existente; Apurar a situação tributária do credor, mediante consulta da conta corrente/cadastro ou outros registos disponíveis e solicitação de informação junto do serviço local competente (RF e DA) ou ainda junto da DSF, DGC, DTE ou DSA, conforme a matéria ou a dimensão/sector do contribuinte.	DCA
1.2.2	Os serviços locais ou centrais, devem remeter, no prazo de 7 (sete) dias úteis, toda a informação sobre a dívida apurada, resultante do não pagamento de imposto, taxas, contribuições especiais, obrigações declarativas e outras acessórias.	SERVIÇOS CENTRAIS/ LOCAIS
1.2.3	Após receber a informação dos serviços locais ou centrais a DCA deve, no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data da recepção da solicitação, remeter ao GTACE com conhecimento à UGDP e o credor, ofício assinado pelo PCA, com a informação sobre a dívida tributária do credor, bem como dos impostos a serem retidos (Industrial, Selo, IAC, IRT e IPU), acompanhado de cópia da Notificação ¹ .	DCA
1.3	Elaboração e celebração do acordo	GTACE
1.3.1	Após a recepção do ofício com a informação sobre a situação tributária do credor e da cópia da notificação da dívida tributária proveniente da AGT, o GTACE deve: Preparar o acordo de regularização do crédito que, dentre outros, deve conter os seguintes dados: Valor e tipo de imposto, taxa ou contribuição a ser retido e compensado; Valor remanescente do crédito/divida, se existir, devendo ser especificado o tratamento a ser atribuído ao valor remanescente. Remeter para assinatura (SEFT) e Homologação (Ministro) do acordo de Regularização; Remeter ofício à AGT com cópia dos seguintes documentos: Acordo de regularização da dívida homologado; Comprovativo do meio de pagamento utilizado (títulos, ordens de saque ou outros); Valor do crédito contratual (se existente). Quando o pedido for de compensação por título deve ser solicitado à BODIVA com 2 (dois) dias de antecedência, o resgate antecipado e anulação dos títulos em nome do contribuinte.	GTACE
1.3.2		GTACE
1.4	Transferência e Resgate antecipado dos títulos	BODIVA
1.4.1	Após recepção da solicitação de transferência a BODIVA deve, no prazo de 2 dias úteis: Solicitar ao Membro de Liquidação que efectue a transferência dos títulos para a conta do investidor na CEVAMA; Após a confirmação da transferência a CEVAMA deve resgatar antecipadamente os títulos no SIGMA; Solicitar ao BNA para processar no SIGMA o resgate antecipado dos títulos, com cópia à UGDP; Comunicar o resgate antecipado a UGDP com cópia à AGT.	BODIVA
1.5	Emissão do Documento de Cobrança	AGT
1.5.1	Após a recepção do ofício proveniente da UGD (GTACE ou da BODIVA, caso a compensação seja por títulos), a DCA deve no prazo de 2 dias úteis: Emitir o documento de arrecadação de receita, via SIGT para cada imposto; Mencionar nas observações do DC, o número de processo de compensação e toda a informação relevante relativa à nota de liquidação; Efectuar o pagamento do DC através do Banco Virtual; Guardar em formato digital todos os DC emitidos; Actualizar a informação da ferramenta de controlo interno; Remeter o mapa de valores compensados, por imposto e exercício fiscal, para a RF do Contribuinte, com os respectivos comprovativos (DC pago), que deve confirmar os dados no sistema SIGT e proceder ao registo da extinção da obrigação tributária pela via da compensação; Remeter o mapa de valores compensados, por nota de liquidação, para a DA da dívida, com os respectivos comprovativos (DC pago); Registar a emissão do DC no mapa de controlo interno; Remeter ao contribuinte a sua via do DC, com cópia aos restantes intervenientes no processo (UGDP/GTACE).	DCA
1.5.2	Os serviços locais (DA) devem actualizar os sistemas informáticos da Delegação, nos casos aplicáveis: SGTA/SGDA — Nota em dívida deve ser anulada; TMS — A nota deve ser colocada como não necessária, e observada a informação relativa ao processo e números de DC; Asycuda — Nota deve ser paga por meio de Título de Encontro, de valor igual ao compensado.	DA
1.5.3	Após actualização dos sistemas, caso se aplique, o DU e a mercadoria devem ser liberados. O serviço local, destinatário do pagamento, deve contabilizar os valores compensados como receita sua, para efeitos de meta de arrecadação.	DA

REF.	Procedimentos	Responsável
2. Processo iniciado por solicitação dirigida à AGT		
2.1	Recepção e Análise do pedido apresentado pelo contribuinte	AGT
2.1.1	Quando o pedido de compensação do crédito não tributário por dívida tributária é dirigido a Administração Geral Tributária, deve ser tratado junto da DCA.	PCA DCA
2.1.2	A DCA após a recepção do processo deve: Registar na ferramenta de controlo interno existente e solicitar informação, por <i>email</i> à UGD/GTACE sobre a existência de crédito não tributário a favor do contribuinte em causa; Solicitar informação junto do serviço local competente (RF e DA) ou ainda junto da DSF, DGC, DTE ou DSA, conforme a matéria ou a dimensão/sector do contribuinte, para a averiguação da situação tributária do contribuinte, que devem responder no prazo de 7 (sete) dias úteis; Apurar a situação tributária do contribuinte mediante consulta da conta corrente/cadastro ou outros registos disponíveis; Remeter, no prazo de 7 (sete) dias úteis após o pedido, ofício à UGD/GTACE a informar sobre o pedido de compensação do crédito não tributário por dívida tributária, com toda informação relativa a situação tributária do contribuinte e caso este não possua dívida confirmar que possibilidade de atribuição de crédito contratual.	
2.1.3	Quando o pedido para compensação do crédito tributário for apresentado junto de outras Direcções ou dos serviços locais estes devem, no prazo de 7 (sete) dias úteis, remeter à DCA, o processo acompanhado com toda a documentação que ateste a situação tributária do contribuinte.	RFGC, RF ou DA
2.2	Recepção e análise do pedido	UGD/GTACE
2.2.1	Após a recepção do ofício o GTACE deve: Registar o processo em um mapa de controlo interno existente; Analisar e aferir o reconhecimento da dívida; Analisar o pedido de compensação e apurar o crédito não tributário junto da unidade orçamentada.	GTACE
2.3	Preparação do Acordo	GTACE
2.3.1	Proceder de modo adaptado, conforme previsto no ponto 1.3	GTACE
2.4	Emissão do Documento de Cobrança	AGT
2.4.1	A AGT após a recepção do ofício proveniente da UGD/GTACE deve proceder conforme previsto no ponto 1.5	DCA
2.5	Utilização do crédito contratual	AGT
2.5.1	Quando o contribuinte solicitar o pagamento de imposto por via da utilização dos créditos contratuais, a AGT deve: Registar o processo na ferramenta de controlo interno existente; Confirmar os valores dos impostos a pagar e o saldo do crédito contratual; Proceder conforme ponto 1.5.	DCA
2.6	Registo Contabilístico	
2.6.1	Quando for emitido um DAR de compensação de dívidas, credita-se a conta das Receitas pelo valor da compensação e debita-se a conta do Passivo (dívida do Estado). Para esse caso não deve ser debitada a conta Disponível (CUT).	AGT/DCA
3. Compensação Oficiosa		
3.1	Quando a compensação do crédito não tributário por dívida tributária for efectuada por iniciativa do Ministério das Finanças, a UGDP deve solicitar o apuramento da dívida tributária à AGT.	UGDP
3.2	A AGT após a recepção do ofício deve proceder de modo adaptado, como definido no ponto 1.2	DCA
3.3	Após a recepção do ofício com a informação sobre a situação tributária do credor proveniente da AGT, a UGDP/GTACE deve proceder de modo adaptado, como definido no ponto 1.3	UGDP/GTACE
3.4	Após a recepção do ofício proveniente da UGDP/GTACE a DCA deve proceder de modo adaptado, conforme definido no ponto 1.5	DCA
4. Consolidação da receita		
4.1	Nas informações relativas à arrecadação, a DCA deve ter em conta a receita líquida, resultado da compensação e a receita total, reportando-as através de mapas detalhados.	DCA
5. Arquivo		
5.1	A DCA, as Repartições e as Delegações devem manter arquivados todos os documentos produzidos ao longo do processo de compensação e devem estar devidamente identificados.	DCA, RFGC, RF e DA

Fluxograma: Em anexo ao presente Manual de Procedimentos consta o fluxograma que, de forma gráfica, apresenta o processo pelo qual decorre a sequência e o encadeamento prático e simplificado dos actos e responsabilidades que incumbem às áreas envolvidas.

